

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 16, ao art. 17 e ao § 1º do art. 17; e suprima-se o § 2º do art. 17, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 16.

.....

§ 2º Os direitos da personalidade, reconhecidos desde a concepção, são intransmissíveis e irrenunciáveis, sendo vedada, em qualquer hipótese, limitação que atinja o núcleo essencial do direito à vida e à integridade física.

§ 3º O pseudônimo, o heterônimo, o nome artístico e quaisquer outras denominações distintivas da pessoa, ainda que manifestados exclusivamente em meio virtual, gozam da mesma proteção que se dá ao nome, desde que adotados para atividades lícitas.

..... ”

“Art. 17. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua personalidade, composta pelo conjunto de seus atributos individuais, familiares, sociais e políticos que a distingam das demais.

§ 1º Compõem a personalidade da pessoa natural o nome, a imagem, a voz, as convicções religiosas, culturais e políticas, bem como outras características que lhe sejam inerentes.

§ 2º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2025, visa a alterar os arts. 16 e 17 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). O escopo da emenda é a simplificação do texto normativo, a preservação da tradição civilista e a mitigação de inseguranças jurídicas decorrentes de



interpretações expansivas de conceitos ainda carentes de estabilidade teórica e jurisprudencial.

No que concerne ao caput do art. 16, a emenda sugere a preservação da redação vigente e a supressão de termos como “gênero”, “orientação sexual” e “características sexuais” da definição de identidade ou de personalidade. Considerando que todos os parágrafos propostos para o artigo em questão tratam especificamente da proteção ao nome e às denominações análogas da pessoa, como o pseudônimo e o nome artístico, sem fazer quaisquer referências a outros aspectos da identidade ou da personalidade, a manutenção do texto vigente justifica-se para trazer mais clareza e coerência ao artigo. Dessa forma, busca-se impedir a transmutação de uma norma historicamente vocacionada à tutela do nome em um conceito genérico de identidade pessoal que não guarda relação com os parágrafos propostos. Além disso, a inovação terminológica pretendida pelo projeto original com a positivação no Código Civil do conceito de “identidade pessoal” poderia suscitar confusões hermenêuticas com a noção de identidade vinculada ao erro substancial, prevista no inciso II do art. 139, assim como com outras referências genéricas à identidade previstas em diversos dispositivos do Código. Dessa forma, a utilização de conceitos desprovidos de uma definição jurídica estável e pacificada apresenta o potencial de gerar insegurança jurídica, permitindo interpretações extensivas que podem transbordar para outros temas sem o devido amadurecimento doutrinário.

A alteração da redação do § 2º do art. 16 justifica-se pela necessidade de deixar mais claro e seguro que os direitos da personalidade são protegidos desde a concepção, são intransmissíveis e irrenunciáveis, e que nenhuma limitação pode atingir o núcleo essencial do direito à vida e à integridade física. Com isso, evita-se interpretação restritiva ou relativização indevida desses bens jurídicos, reforçando a segurança jurídica.

Quanto à alteração proposta para o § 3º do art. 16, a revisão visa a condicionar mais claramente a extensão da tutela jurídica à licitude da utilização de pseudônimos, heterônimos e outras denominações análogas, mediante a inserção da cláusula que subordina expressamente a proteção ao exercício de atividades lícitas. Concomitantemente, propõe-se a supressão da locução “técnicas



de anonimização”, em estrita observância à vedação constitucional do anonimato e em consonância com a própria sistemática do projeto, uma vez que a proteção à pseudonímia pressupõe a faculdade de individuação alternativa do sujeito, distinguindo-se ontologicamente do anonimato que impossibilita a imputação de responsabilidades. Vale ressaltar, além disso, que a supressão dos termos “personas” e “avatars digitais” fundamenta-se na ausência de uma definição jurídica estável e no risco iminente de obsolescência diante da celeridade das transformações tecnológicas. Sob o aspecto doutrinário, tais expressões mostram-se inadequadas para este dispositivo por guardarem maior afinidade com o direito à imagem do que com a proteção do nome em sua acepção estrita. Dessa forma, a emenda privilegia uma formulação genérica e perene, capaz de abarcar quaisquer outras denominações distintivas da pessoa, ainda que manifestadas exclusivamente em meio virtual, o que assegura a neutralidade tecnológica da norma e confere ao magistrado a flexibilidade necessária para tutelar novas formas de projeção da personalidade análogas à pseudonímia que venham a surgir.

No que tange à modificação do caput do art. 17, a emenda estabelece uma reordenação sistemática necessária após a opção pela preservação da redação original do art. 16. Propõe-se a transposição dos conceitos de estado individual, familiar e político, inicialmente propostos para o caput do art. 16, redefinindo-os como atributos da personalidade.

A alteração da redação proposta para o § 1º do art. 17 guarda coerência com a cautela terminológica aplicada ao dispositivo anterior, orientando-se pela necessária supressão de expressões como “integridade psicofísica”, “expressão de gênero” ou “orientação sexual”. Tal opção fundamenta-se na ausência de uma definição jurídica consolidada para tais termos, cujo emprego na legislação civil poderia ensejar interpretações extensivas capazes de desestabilizar a harmonia de outros institutos e gerar insegurança na aplicação do direito privado. Em substituição à fragmentação proposta no texto original, a emenda privilegia uma definição abrangente e tecnicamente segura dos componentes da personalidade, elencando o nome, a imagem, a voz e as convicções religiosas, culturais e políticas como atributos nucleares. Ao adotar uma fórmula de encerramento que abarca outras características que lhe sejam inerentes, a norma garante a proteção integral



da subjetividade humana e das escolhas existenciais do indivíduo, evitando-se termos e expressões ainda instáveis.

Por fim, a supressão do § 2º do art. 17 fundamenta-se na imprecisão técnica de sua redação e na sua incompatibilidade com o regime jurídico estabelecido no art. 20 do Código Civil, tanto na redação vigente quanto na proposta pelo PL nº 4, de 2025, assim como com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme tese fixada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815, que deu interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais. A proposição de uma ilicitude genérica para todo e qualquer uso não autorizado de elementos da personalidade ignora as balizas e exceções já consolidadas pela legislação e pela jurisprudência, notadamente no que tange ao direito à informação e ao interesse público. Dada a amplitude do conceito de identidade originalmente sugerido, a manutenção deste dispositivo estabeleceria uma presunção de ilicitude excessiva, capaz de abarcar meras citações nominais ou representações desprovidas de finalidade exploratória, resultando em inevitáveis antinomias sistêmicas e no agravamento da insegurança jurídica ao colidir com as normas que regem o direito à imagem.

Portanto, a emenda ora apresentada visa a conferir ao Código Civil uma linguagem menos polêmica e mais perene, harmonizando-se com o rigor exigido de uma lei geral. Ao promover a supressão de categorias jurídicas destituídas de estabilidade teórica e de terminologias tecnológicas dotadas de intrínseca transitoriedade, a emenda busca assegurar a higidez e a coesão da



legislação civil, garantindo um texto normativo fiel aos postulados fundamentais da nossa tradição jurídica.

Sala da comissão, 4 de março de 2026.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

